



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**GABINETE DO VEREADOR
WELBER DA SEGURANÇA**

Projeto de Lei 089/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias e instituições congêneres disponibilizarem vigilante armado junto aos terminais de autoatendimento, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da manutenção de, pelo menos, 01 (um) vigilante armado, ostensivo e com colete à prova de balas, junto aos terminais de autoatendimento contíguos às agências bancárias e instituições congêneres, durante todo o período de acesso ao público para realização de transações financeiras.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput inclui período noturno, finais de semana e feriados.

§ 2º Para os fins desta Lei, o serviço de vigilância armada deverá ser contratado diretamente com empresa prestadora dos serviços de vigilância, conforme regulamentação prevista na Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.

§ 3º Considera-se vigilante a pessoa preparada com cursos de formação para o exercício do ofício, devidamente regulamentados pela lei nº 7.102/1983.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário e congêneres infrator:

I - Multa administrativa de 1.000 (um mil) VPRTM (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal), devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha – PMVV para investimento no Setor de Segurança Pública Municipal, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa administrativa de 10.000 (dez mil) VPRTM (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal), devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha – PMVV para

investimento no Setor de Segurança Pública Municipal, aplicada a partir da segunda incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – Suspensão das atividades, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

IV – Cancelamento de alvará de licença, aplicado em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, pelos estabelecimentos do caput do art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vila Velha, ES, 02 de agosto de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto em comento visa preservar a integridade física e o patrimônio dos usuários que utilizam os serviços dos terminais de autoatendimentos das agências bancárias e demais instituições congêneres, uma vez que a ocorrência de assaltos nesses locais é cada vez mais comum.

Deve-se lembrar, ainda, que a insegurança que assola os estabelecimentos que possuem terminais de autoatendimento para realização de transações financeiras, também atinge as pessoas que transitam pelas vias públicas próximas, seja durante o dia, à noite seja pela madrugada.

Diante dessa situação, verifica-se como medida necessária e eficaz para a efetiva proteção contra a ação de criminosos nos estabelecimentos financeiros e bancários em que há terminais de autoatendimento, a inserção da vigilância armada exclusiva, além dos vigilantes já existentes, conforme propõe a presente propositura.

Ressalta-se que esta proposta de Lei encontra respaldo na Portaria nº 3233 do Departamento de Polícia Federal, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, prevendo a obrigatoriedade de que haja, pelo menos, 01 (um) vigilante próximo aos caixas eletrônicos quando existentes no estabelecimento e contíguos ao mesmo , in verbis:

Art. 111º. **As salas de autoatendimento, quando contíguas às agências e postos bancários, integram a sua área e deverão possuir, pelo menos, um vigilante armado, ostensivo e com colete à prova de balas,** conforme análise feita pela Delesp ou CV por ocasião da vistoria do estabelecimento.

A manutenção de vigilante junto e exclusivo aos terminais de autoatendimento contíguos às agências bancárias e congêneres corrobora com o respeito à vida e à segurança dos usuários desses serviços, ambos direitos consagrados e firmados pela Constituição Federal de 1988 e pela Declaração Universal de Direitos Humanos, como direitos fundamentais/humanos, *in verbis*:

CF - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

CF - Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Declaração Universal dos Direitos Humanos - Art. 3º Toda pessoa tem direito **à vida**, à liberdade e à **segurança pessoal**.

Ante o exposto, na certeza de que esse Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios da população do Município, contribuindo significativamente para a melhoria da segurança nos estabelecimentos bancários/financeiros e congêneres que possuem terminais de autoatendimento contíguos, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Parte-se agora para a análise do **ASPECTO FORMAL** do presente Projeto de Lei, em que se evidencia a **COMPETÊNCIA ORGÂNICA E A COMPETÊNCIA SUBJETIVA** (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

Iniciando com a análise da **COMPETÊNCIA FORMAL ORGÂNICA**, deve-se verificar que o presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre “assuntos de interesse local”, como no presente caso em específico.

Ressalta-se, ainda, acerca da competência dos Municípios para legislar de forma suplementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - **zelar pela guarda da Constituição, das leis** e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Ou seja, depreende-se que é permitido aos Municípios legislarem sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações existentes da União e dos Estados, no que se refere às matérias acima ou outras matérias de competência do Estado previstas na Constituição, de forma ampla.

Assim, observa-se o art. 144 da CF que determina ser, a segurança pública, dever do Estado, em sua abrangência máxima, o que inclui o município, e ser direito e responsabilidade de todos, inclusive de particulares e proprietários de estabelecimentos privados.

Assim, prevê o art. 144, *in verbis*:

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da**

ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,
através dos seguintes órgãos:
(...)

A redação do art. 144 não deixa dúvidas ao estabelecer que, não obstante seja a segurança pública dever do Estado, é, ao mesmo tempo, não apenas direito, mas também responsabilidade de todos.

Logo, verifica-se a ordem constitucional para a participação colaborativa dos particulares na consecução da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Soma-se, ainda, a respeito da competência para tratar do tema da segurança pública, a doutrina de José Afonso da Silva:

Indicamos, antes, que a segurança pública é exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que **o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e de responsabilidade de cada unidade da Federação**, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 779)

Ademais, verificam-se os diversos julgados do Tribunal Superior Federal em que se evidencia o entendimento predominante de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de

segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público, por serem assuntos de interesse local, como, por exemplo, em postos de gasolina, *in verbis*:

1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. **Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.** (AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 24-03-2006)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. **É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local.** Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STF - AI: 482212 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: AC?RD?O ELETR?NICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público.** Agravo regimental desprovido. (AI 536.884-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 13-08-2012)

DECISÃO Cuida-se de recurso extraordinário interposto (peça 9, fls. 01-10; e peça 10, fls. 54-62), com suporte em permissivo constitucional, em face de acórdão, proferido em processo objeto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (destaquei): DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.850/2011, DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM TODAS AS PORTAS DE ACESSO ÀS SALAS DE CINEMA, SALAS DE TEATRO E ESPETÁCULOS, BOATES E CASAS NOTURNAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO MATERIAL POR NÃO POSSUIR O MUNICÍPIO COMPETÊNCIA

PARA LEGISLAR SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA, BEM COMO DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA E OFENSA À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E HONRA DAS PESSOAS – NORMA QUE NÃO TRATA DE SEGURANÇA PÚBLICA, MAS OBJETIVA A PROTEÇÃO E SEGURANÇA FÍSICA DO CONSUMIDOR DOS ESTABELECIMENTOS ELENCADOS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE CONSUMO – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ACERCA DA MATÉRIA QUE EXIGE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL, NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE – INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO NOS AUTOS DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL QUE JUSTIFIQUE REGRAMENTO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO RESTANTE DO TERRITÓRIO BRASILEIRO À POPULAÇÃO LIMEIRENSE – OFENSA AOS ARTIGOS 24, V E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇADO DISPOSTO NO ARTIGO 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.850/2011, DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA. O recorrente, em suas razões, alega violação, por esse julgado, quando declarou a inconstitucionalidade de lei municipal examinada, a preceitos constitucionais, notadamente ao art. 30, I, da Lei Maior, porquanto, conforme seu entendimento, a competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local abarca o “[...] o poder de polícia administrativa, de caráter especial, com o intuito de resguardar o sossego, a segurança pública, e a integridade física dos munícipes (administrados) junto às salas de cinema, salas de teatro e de espetáculos, boates e casas noturnas instaladas no âmbito do Município de Limeira [...]”. Ao fim, pugna pelo provimento do recurso “[...] declarando-se a constitucionalidade da lei do Município de Limeira nº 4.850/11 [...]”. Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, o parecer

foi pelo não conhecimento do extraordinário. É o relato. Decido. Reputo necessário reformar o acórdão questionado. A Corte bandeirante, ao declarar a inconstitucionalidade de Lei nº 4.850/2011 do Município de Limeira/SP, fundou-se, sem efetuar quaisquer considerações de razoabilidade, em assentar a inexistência de interesse local do ente federativo subnacional em positivar regras acerca de exigência de instalar, em todas as entradas de certos estabelecimentos comerciais de grande movimentação de pessoas nele situados, determinado equipamento de segurança, qual seja detector de metal. A corroborar o indicado, veja excerto do acórdão (com meus grifos): [...] Como se vê, a norma municipal ora impugnada impõe às salas de cinema, de teatro e de espetáculos, boates e casas noturnas instaladas no Município de Limeira a instalação de detector de metais nas entradas dos respectivos estabelecimentos. [...] Dessa forma, a princípio, não caberia ao Município legislar sobre a matéria, a menos que evidente interesse local se verificasse, nos termos do que dispõe o artigo 30, da CF: [...] A competência normativa municipal plena prevista no inciso I, do artigo 30 exige a predominância do interesse local e a competência suplementar da legislação federal ou estadual ‘no que couber’, estabelecida no inciso II do mesmo dispositivo constitucional, também exige, para o seu exercício, que se verifique, mais uma vez, o interesse local, frise-se, não caracterizado na espécie. [...] No caso em tela, não se evidencia peculiar interesse do Município de Limeira em regular a matéria. Não há nos autos, a justificar a edição da norma impugnada, a descrição de qualquer circunstância específica do Município que justifique a medida imposta. Em que medida a população de Limeira ou os estabelecimentos mencionados na Lei atacada diferem dos existentes nos demais Municípios brasileiros que justifique especial legislação sobre o tema? [...] **Ocorre que esta**

Suprema Corte tem entendimento oposto em casos como o que aqui se apresenta. A exegese que vem se aplicando ao inciso I do art. 30 da Constituição Federal é no sentido de se prestigiar a competência legislativa municipal para legislar sobre questões de segurança, notadamente sobre exigência de equipamentos de segurança aos frequentadores de locais destinados ao atendimento público. É que se observa do acórdão proferido pela Segunda Turma no RE 240.406/RS, DJ de 27.2.2004, relator o Ministro Carlos Velloso (grifei):

CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. – Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. – R.E. conhecido, em parte, mas improvido. Veja, ainda, outro precedente no mesmo sentido, também da Egrégia Segunda Turma, no RE 347.717/RS – DJ de 5.8.2005 –, relator o Ministro Celso de Mello:

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL – ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo

de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. Ademais, a circunstância de, nesses julgados, tratar-se da obrigatoriedade, cominada por édito municipal, de instalação de dispositivos de segurança em instituições financeiras, não lhes retira a aplicação à espécie, já que o propósito de tais emanações legislativas é a segurança dos municípios que adentram ou permaneçam em tais estabelecimentos. Desse modo, presente motivação razoável, o ente municipal se encontra plenamente imbuído da competência a ele outorgada pelo inciso I do art. 30 da Carta Federal, para salvaguardar, ante o notório interesse local, a segurança das pessoas em edificações outras caracterizadas por notável circulação de público. É de se notar, por relevante, que a presença de razoabilidade para a imposição de exigência de segurança, como a observada no caso, foi até mesmo salientada no voto condutor do Ministro Carlos Velloso, relator, por ocasião do já mencionado julgamento do RE 240.406/RS, conforme o teor do trecho a seguir transcrito (com meus grifos): [...] Na hipótese sob julgamento, pelo que vimos de ver, é da competência municipal legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o “habite-se”; ou, numa outra perspectiva, conforme foi dito linhas atrás, exigência de equipamentos de segurança, em certos imóveis destinados ao atendimento do público, sem os quais o “alvará de

funcionamento” não será fornecido. É claro que essas exigências devem se comportar no campo da razoabilidade. E nada mais razoável, parece-nos, exija o município que os imóveis destinados às agências bancárias sejam dotados de portas eletrônicas, com vistas à segurança dos munícipes que freqüentam tais agências. [...] **Por fim, noto, diferentemente do que consignado no pronunciamento de origem, não prosperar qualquer abordagem que evidencie, na lei questionada, normatividade de cunho consumerista, vez que a lei visa proteger todos aqueles frequentadores dos estabelecimentos nela indicados, sejam eles consumidores ou não. Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao afastar a competência municipal, que lhe é própria, para legislar sobre assunto de interesse local, sem fundadas reflexões acerca da presença ou não de razoabilidade para edição do normativo, está em divergência com o entendimento e com os precedentes supra expostos.** Em face do exposto, com amparo no VIII do art. 932 do CPC, c/c o § 1º do art. 21 do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para, afastando-se a declarada ausência de interesse local do Município de Limeira/SP em legislar sobre a matéria e, também, a abordagem que anteviu regramento consumerista na lei vergastada, determinar que a Corte estadual reaprecie o processo objetivo sopesando a presença, ou não, de razoabilidade para a edição da Lei Municipal 4.850/2011. Publique-se. Brasília, 22 de outubro de 2021. Ministro NUNES MARQUES Relator (STF - RE: 1278968 SP 2190259-54.2019.8.26.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2021, Data de Publicação: 03/11/2021)

Conclui-se, portanto, que o Município tem respaldo constitucional e legal para legislar sobre o objeto do presente Projeto de Lei proposto, não incidindo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Partindo especificadamente para a análise de **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**, evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva, não sendo possível ampliar o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo **(ARE) 878911**, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.

Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, incabível alegação de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, ficando evidenciado compete ao legislativo municipal propor Projeto de Lei que estabeleça ações de segurança nas escolas do Município, ainda que acarretem despesas para a Administração Pública Municipal.

A fim de corroborar com toda a explanação acima, traz-se à baila o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes no acórdão da ARE 878911, *in verbis*:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.”

Assim, **somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

No caso em exame, **a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não**

vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Logo, depreende-se do voto do Ministro Gilmar Mendes que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”, verificando-se, no caso do presente Projeto de Lei, que o mesmo não trata do regime jurídico de servidores públicos, nem cria ou mesmo altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.

Por fim, deve-se lembrar, ainda, que está pacificado o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que a ausência de apontamento ou mesmo a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário de sua promulgação”, o que não impede sua exequibilidade no exercício orçamentário seguinte. Nesses termos, *in verbis*:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, (eDOC 2, pp. 2-3): Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 4.264/2019. **Lei municipal, de iniciativa parlamentar**, que "dispõe sobre a concessão de incentivos às pequenas indústrias para desenvolvimento do município e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Procedência parcial da ação, para reconhecer a inconstitucionalidade da lei no tocante à criação de Comissão Especial composta, inclusive, por representante do Poder Público. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, ambos da

Constituição Estadual. Inconstitucionalidade Material. Inocorrência. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. **Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município,** instituindo incentivos ao estabelecimento de indústrias na cidade. Afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista. Não ocorrência. **A ausência de indicação ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexecutabilidade no mesmo exercício de sua promulgação. Precedentes deste Colegiado e do STF.** (...) (STF - RE: 1362144 SP 2026791-74.2020.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/03/2022, Data de Publicação: 16/03/2022)

Ante o exposto, resta incontroversa a **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL e FORMAL** do Projeto de Lei, motivo pelo qual espera-se pela sua aprovação nesta colenda Casa de Leis, aproveitando-se do ensejo para renovar expressões de distinta consideração e elevado apreço aos Nobres Parlamentares.

Vila Velha, ES, 02 de agosto de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador